

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 11030/000.870/93-10
SESSÃO DE : 18 de outubro de 1994
ACORDÃO Nº : 108-01.492
RECURSO Nº : 86.241
MATÉRIA : IRF ANOS DE 1992 e 1993
RECORRENTE : MACHADO ORGANIZAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF EM PASSO FUNDO - RS

PROCEDIMENTO DECORRENTE - IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE - LUCROS DISTRIBUÍDOS - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, provido parcialmente o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso parcialmente provido. -

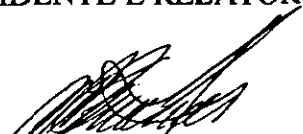
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MACHADO ORGANIZAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para, relativamente ao mês de apuração de março de 1993, excluir da matéria tributável a importância de CR\$ 22.512.500,58, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 1994



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR



MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 22 SET 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030/000.870/93-10
ACÓRDÃO Nº : 108-01.492

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, RENATA GONÇALVES PANTOJA e MÁRIO ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030/000.870/93-10
ACÓRDÃO Nº : 108-01.492
RECURSO Nº : 86.241
RECORRENTE : MACHADO ORGANIZAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF EM PASSO FUNDO - RS

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 19/20.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 11030/000.868/93-60.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda devido exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento no ano-calendário de 1992 e nos meses de janeiro a maio de 1993, consoante dispõem o art. 41, § 2º, da Lei nº 8.383/91 e o art. 22, parágrafo único da Lei nº 8.541/92.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 36/37.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 06.12.93, e, inconformada, ingressou em 04.01.94, com o recurso voluntário de fls. 41.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030/000.870/93-10
ACÓRDÃO Nº : 108-01.492

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal e solicita, também, que sejam compensados “os pagamentos efetuados e declarados a título de “pro-labore”.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030/000.870/93-10
ACÓRDÃO Nº : 108-01.492

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 11030/000.868/93-60), resolvido reformar, em parte, a decisão de primeiro grau, entendendo parcialmente procedente a irresignação da contribuinte.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030/000.870/93-10
ACÓRDÃO Nº : 108-01.492

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia, em parte, como faz certo o Acórdão nº 108-01.490, de 18.10.94.

Assim como ocorrido no processo principal, neste processo também se equivocaram os autuantes, relativamente à omissão de receita no valor de Cr\$ 45.025.001,16, no mês de março de 1993, posto que tomaram o total da receita omitida como sendo o lucro arbitrado, em vez de 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos. Tal fato fez com que a base de cálculo do imposto de renda devido na fonte (lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social) ficasse majorada.

Como já explicitado no Acórdão nº 108-01.490, de 18/10/94, consoante prevê o § 6º do art. 400 do RIR/80, cuja matriz legal é o § 6º do art. 8º do Decreto-lei nº 1.648/78, verificada omissão de receita, a autoridade tributária arbitrará o lucro considerando lucro arbitrado o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos. A mencionada matriz legal não foi revogada, como parece entender o Fisco, haja vista o novo Regulamento do Imposto de Renda - RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94, tê-la incorporada em seu artigo 892, § 2º.

No que tange ao pleito da recorrente de que parte da exigência seja compensada com os recolhimentos já efetuados, cumpre esclarecer que a contribuinte deve observar os procedimentos pertinentes à matéria, mormente quando não instruído o pedido com os comprovantes de recolhimento do tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030/000.870/93-10
ACÓRDÃO Nº : 108-01.492

À vista do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para, relativamente ao mês de apuração de março de 1993, excluir da matéria tributável a importância de Cr\$ 22.512.500,58.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 1994



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS